



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

C. M. NATAL  
PROJETO LEI Nº 057/2022  
FOLHA Nº 54

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo n. 57/2022

**Autor:** Chefe do Poder Executivo

**Assunto:** VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 210/2021, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, em que "Institui Programa de Apoio a bares, Buffet, Casa de recepção e eventos afetados pelas medidas de isolamento", conforme Mensagem n.º 079/2022.

### I

Trata-se de Veto Integral ao Projeto de Lei n.º 210/2021, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, em que "Institui Programa de Apoio a bares, Buffet, Casa de recepção e eventos afetados pelas medidas de isolamento".

Iniciado o trâmite legislativo, a matéria foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a presidente da comissão, vereadora Nina Souza designou a relatoria da matéria ao Vereador Aldo Clemente e este alegou-se impedido, uma vez que já tinha emitido parecer no âmbito da tramitação regular acerca da matéria. Designado então o vereador Preto Aquino, este também declarou-se impedido por ter sido relator da matéria na Comissão de Saúde. Após,, a presidente avocou a relatoria da matéria, encaminhando-a para esta procuradoria, para que emita parecer de estilo.

Cumpre informar que a matéria objeto do veto ora analisado recebeu parecer favorável das Comissões temáticas e do plenário desta Casa Legislativa quando da sua tramitação regular.

### II

Ao analisarmos as RAZÕES DO VETO PARCIAL (fl. 02-05<sup>1</sup>) aduz o Chefe do Poder Executivo que a matéria adentra de forma indevida em matéria

<sup>1</sup> Numeração de folhas dos presentes autos de acordo com a anotação manual e carimbo no topo das páginas.

COMISSÕES TÉCNICAS  
RECEBIDO

Em, 07/03/23

afeta a competência do Poder Executivo, quando dispõe sobre: sistema tributário, arrecadação e concessão de isenção, nos moldes do artigo 39, § 1º e art. 21, incisos I e VI da Lei Orgânica do Município.

Nesse aspecto, ao observarmos a proposição verificamos, que a proposta visa autorizar o Poder Executivo a Isentar, por período proporcional ao fechamento dos estabelecimentos, os mesmos das seguintes taxas e tributos: Licença de termo de permissão de Uso, Taxa de Localização, IPTU, Taxa de Lixo e Taxa de Iluminação Pública. Urge registrar que a intenção legislativa de conceder **isenção não geral, ainda que parcial**, segundo o § 1º do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, constitui renúncia de receita.

Entretanto, observa-se que trata-se de uma proposição de cunho meramente autorizativo, não possuindo assim, natureza vinculativa ao Poder Executivo.

Nesse passo, observa-se que a proposta, não infere atribuições a nenhuma Secretaria, mas sim deixando autorizada Administração a execução da proposta, uma vez que como específica o autor, a matéria deixa o Poder Executivo autorizado a promover o incentivo, por meio do programa de Apoio criado.

Dito isto, passemos a análise de forma e mérito da proposição.

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno dizer que, no Projeto de Lei em tela, não foram detectadas inconsistências de redação, erros de grafia ou mesmo de coerência textual, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Estando, dessa forma, a proposição **no que tange a técnica legislativa em consonância com o que dispõe a Lei Complementar 95/1998**.

Segue o nosso entendimento.

---

<sup>2</sup> Lei Complementar 101/2000: “Art. 14 – (...). § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Consideramos que a presente proposição, autorizativa contém instruções a seu destinatário, sendo dotada de abstração, **uma vez que do ponto de vista prático não é dotada de obrigatoriedade em seu cumprimento por parte do Poder Executivo.**

Sendo assim, a autorização legislativa presente no projeto de Lei ora analisado, tem por objetivo, apenas, “autorizar” o município, promover ações, que frise-se é um ato de gestão, discricionário do Poder Executivo.

Todavia, em que pese, este procurador, ser contrário ao instituto da “Lei Autorizativa” por entender, ser, esta eivada de vício de iniciativa - quando criam atribuições concretas ao Poder Público e geram despesas - entende que a presente proposta legislativa não se enquadra nessa ótica, **uma vez que é totalmente benéfica e tem como intenção (na época da apresentação) promover um benefício econômico de compensação aos estabelecimentos que por causa da pandemia causada pela COVID-19, tiveram que permanecer fechados.**

Dessa forma, a lei autorizativa, em suma, não traz si mesma o resultado específico pretendido, senão que confere competência para que o Executivo busque o resultado pretendido, quando então, este se manifestará. Motivo pelo qual, desde já opinamos, no caso do projeto em tela, de forma favorável.

Conforme se observa é louvável a iniciativa do Vereador autor, quando visa autorizar a isenção de algumas taxas e tributos de empresas que permaneceram fechadas um período de tempo por causa de um fator externo, buscando uma compensação financeira a estas empresas.

Cumprindo ainda, trazer ao vosso conhecimento, que caso não seja este o entendimento desta colenda comissão, a possibilidade do parlamentar, proponente, através do instrumento “Indicação” previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, no artigo 164, sugerir o mesmo “ato de gestão” ao Poder Executivo.

*Art. 164 - Indicação é a proposição em que é sugerida ao prefeito providência de interesse público sobre atos, medidas e soluções administrativas de competência exclusiva do chefe do Executivo que não caibam em projeto de iniciativa do vereador(a).*

*§ 1º - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituírem objeto de requerimento.*

*§ 2º - Pode ser objeto de indicação sugestão de projeto de lei cuja competência seja privativa do Executivo, não sendo este impositivo;*

*§ 3º - As indicações serão encaminhadas diariamente ao Executivo sendo o resumo das ementas lido nas reuniões ordinárias subsequentes.*

### III

Por fim, antes de concluirmos, cabe frisar que o presente parecer é opinativo, **ou seja, tem caráter técnico-opinativo** que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

**De todo o exposto, opina-se pela DERRUBADA DO VETO INTEGRAL, uma vez que trata-se de um projeto autorizativo e por esse motivo, caem por terra todas as fundamentações trazidas nas Razões do Veto, não vislumbrando óbice de natureza formal ou material que prejudique a sua tramitação.**

Natal/RN, 24 de julho de 2023.

**Leonardo Scherma Nepomuceno**  
Procurador Legislativo Municipal